

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE: 1034/81 (Proc. DRECAP - 2 n° 4799/80)

Interessado: Colégio "Salette" /Capital

Assunto: Solicita convalidação de atos escolares praticados nas Habilitações em nível de 2º Grau de Técnico em Secretariado, Técnico em Contabilidade, Técnico Assistente de Administração, Auxiliar de Patologia Clínica, Desenhista de Publicidade, Auxiliar de Processamento de Dados e Auxiliar Técnico em Eletrônica, no período de 19/02/1979 a 04/06/1980.

Relator: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

Parecer CEE 4157/83 - CESG - Aprovado em 23 /03/83

1. HISTÓRICO:

1.1, A Rede "Anchieta" de Ensino Ltda, mantenedora do Colégio "Salette", Unidade VIII, situado na Rua Emílio Mallet nº 651, Tatuapé, São Paulo/Capital, dirigiu-se em 19 de setembro de 1980 a 7ª Delegacia de Ensino da Capital, para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados nas habilitações - profissionais de:

- Técnico em Secretariado;
- Técnico em Contabilidade ;
- Técnico Assistente de Administração ;
- Auxiliar de Patologia Clínica ;
- Desenhista de Publicidade ;
- Auxiliar de Processamento de Dados ;
- Auxiliar Técnico em Eletrônica.

A convalidação refere-se ao período de 19/02/79 a 04/06/80 quando funcionou sem a competente autorização dos órgãos da - Secretaria de Estado da Educação.

A referida autorização somente foi concedida por Portaria COGSP de 04/06/80, publicada no DOE de 05/06/80.

1.2. Para explicar o início do funcionamento dessas habilitações em tais circunstâncias, a direção do estabelecimento em

pauta esclarece que: "Tendo em vista que o Processo nº 706/79 de autorização para instalação e funcionamento da respectiva- Unidade foi protocolado dentro do prazo legal no ano de 1978, a expectativa da mantenedora em termos de aprovação do mesmo era de poder funcionar em 1979, sendo que por diversos problemas processuais, a autorização não saiu e, tendo a mantenedora assinado um contrato de locação do prédio, viu-se a mesma obrigada a iniciar os trabalhos escolares para ter condições de sustentar tal encargo".

1.3. As autoridades de ensino da 7a. DE. da Capital DRECAP-2 e COGSP, após fazerem o histórico completo da situação de funcionamento da escola, concluíram pela remessa dos autos a este Conselho, para "decidir sobre o mérito do pedido de convalidação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A não observância da legislação cometida pela escola está perfeitamente caracterizada, quando iniciou o funcionamento de 7 habilitações Profissionais em nível de 2º grau, antes de ter sido expedido o ato formal de autorização pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação. A Deliberação CEE nº 18/78, no seu artigo 3º, foi contrariada, pois assim prescreve:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, nos órgãos oficiais, da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitações".

2.2. Os prazos para entrada de pedidos de autorização estão fixados no artigo 4º da *citada* Deliberação, sendo a data de 31 de julho o limite para as mantenedoras que pretendam fazer funcionar seus cursos no 1º semestre do ano subsequente. No entanto, esse prazo, em 1978, foi estendido para 30 de setembro. Ora, a Rede "Anchieta" de Ensino, pelo seu Diretor Geral, mantenedora do Colégio "Salette", solicitou autorização à 7ª DE. da Capital em 29/09/78, porém, não atendeu às solicitações da 7ª. DE. e DRECAP -2 no sentido de complementar a documentação ~~era~~ falta, apesar dos reiterados pedidos, impedindo, assim, a tramitação normal do protocolado.

2.3. A mantenedora foi esclarecida de que a administração não poderia ser responsabilizada pelo início irregular do funcionamento, sendo considerada, pois, responsável pela situação dos alunos.

2.4. Este Conselho tem convalidado atos escolares referentes a cursos e habilitações que funcionaram sem autorização, considerando, por um lado, os problemas decorrentes da [implantação da Lei nº 5692/71 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e a ausência, após essa Lei, de uma legislação sobre o assunto. Mas não se pode abrir exceção à Deliberação CEE nº 18/78. De acordo com *essa* Deliberação, os atos escolares praticados, nessas condições, não são válidos (Parecer-CEE nº 270/80).

2.5. Em consequência, os atos escolares praticados no período de 19/02/79 a 04/06/80, nas 7 habilitações profissionais retromencionadas, no Colégio "Salette"/Capital não são válidos.

2.6. Contudo, este Conselho, com a finalidade de não prejudicar os alunos do estabelecimento de ensino, tem permitido, em caráter excepcional, a regularização da vida escolar dos mesmos, desde que sejam submetidos, através da Secretaria de Estado da Educação, a exames especiais de todas as disciplinas em nível da última série em que apareçam no currículo da habilitação e da série cursada até a data da autorização. Para tanto, aplicam-se ao presente caso, no que couber, as orientações contidas nos Pareceres CEE nº 298/82, referente do Colégio Comercial "Rui Barbosa" e 295 / 83, relativo à Escola de 1º e 2º Graus "Salette"/Santo André, ambos relatados pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

2.7. Esclareça-se que o presente protocolado só não foi concluído a data de sua entrada, em virtude de ter sido imprescindível, antes, a decisão de outros processos em nome do mesmo interessado.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, não são válidos os atos escolares praticados, sem a devida autorização, no período de 19/02/79 a 04/06/80, nas habilitações profissionais de: Técnico em Secretariado, Técnico em Contabilidade, Técnico Assistente de Administração, Auxiliar de Patologia Clínica, Desenhista de Publicidade, Auxiliar de Processamento de Dados, Auxiliar-Técnico em Eletrônica, no Colégio "Salette", Unidade VIII, Ta- tuapé / SP.

3.2. Para regularizar, em caráter excepcional, sua situação, os alunos que ali estudaram no mencionado período, deverão ser submetidos a exames especiais, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação, de todas as disciplinas em nível da última série em que apareçam no currículo da habilitação e da série cursada até a data da autorização, nos termos deste Parecer.

3.3. Se aprovados nos exames especiais, convalidem-se os atos escolares subsequentes.

3.4. Advirta-se a escola pela irregularidade - cometida.

CESG, 02 de março de 1983

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Csimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Liaria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983

a) CONª MARIA DE LOURDE MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Enisno do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE